



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.721103/2014-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.499 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente CARLOS & FRANCA CIA DA FRUTA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS. OPÇÃO DEVE SER DEFERIDA.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, foram pagos ou parcelados em sua totalidade dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional deve ser deferido o pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50 a 52) interposto contra o Acórdão nº 01-30.303, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 45 a 47), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2014

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não foram pagos ou parcelados em sua totalidade dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2014, é correto indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fls.03, que impediu sua adesão ao Simples Nacional, com data de registro em 18/02/2014.

2. O motivo do indeferimento foi a existência de débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, listados à fl.37.

3. Em sua Manifestação de Inconformidade em 18/02/2014, fl.02, o contribuinte alega que a pendência foi sanada em 13/01/2014.

4. Requer a inclusão no SIMPLES NACIONAL."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário esclarecendo que em data de 31/01/2014 quitou o remanescente do débito, conforme recibo apresentado, e requereu, assim, a reconsideração da decisão.

Em julgamento na data de 07/12/2017, o presente feito foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal analisasse os comprovantes de recolhimento

apresentados pelo contribuinte e esclarecesse se seriam suficientes para a quitação dos débitos que motivaram o Indeferimento da Opção pelo Simples.

Cumprida a diligência, retorna o feito para julgamento por esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da análise dos documentos constantes dos autos e demais esclarecimentos e considerações feitas pelo tanto pelo próprio interessado quanto pela fiscalização, extrai-se que o contribuinte tinha pendência fiscal no importe de R\$ 500,00, situação que obstava o deferimento de sua opção pelo Simples.

Igualmente, têm-se que em data de 08/01/2014 o contribuinte realizou o recolhimento do valor de R\$ 500,00, contudo, após considerados os acréscimos legais, foi amortizado tão somente o importe de R\$ 430,29 do montante total devido.

Tal circunstância foi consignada pela DRJ de origem em sua decisão, servindo de fundamentação para a já relatada negativa das pretensões do contribuinte.

Todavia, a Recorrente colacionou recibo de recolhimento de DARF no importe de total de R\$ 91,00 (discriminando R\$ 69,71 como montante principal e mais R\$ 11,29 a título de juros) datado de 31/01/2014 (fls. 19 e 52). Impende dizer que este segundo recolhimento não foi considerado na decisão em tela.

Conforme constou do Relatório de Pendências (fl. 4) dia 31/01/2014 era justamente o termo do prazo para a regularização de seus débitos para que fosse possível a opção pelo regime simplificado.

Neste esteio, o processo foi baixado em diligência por ocasião do julgamento de 07/12/2017, para que a autoridade fiscal analisasse o recolhimento supracitado e esclarecesse se seriam suficiente para a quitação dos débitos constante no Relatório de Pendências.

Por sua objetividade e clareza, peço vênias para transcrever *in totum* a resposta da diligente DRF à diligência determinada:

"O contribuinte impugnou Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional, sob alegação de ter regularizado os débitos pendentes dentro do prazo previsto.

2. O processo, com impugnação tempestiva, foi enviado a DRJ/Recife para apreciação, a qual considerou a manifestação de inconformidade imprecendente.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-30.303, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Belém/PA junto ao CARF, o qual reenviou a esta Delegacia para proceder a diligências em relação ao pagamento apontado pelo contribuinte, o qual se verificou que parte do pagamento recolhido em 31/01/2014 não estava alocado ao débito.

3. O pagamento foi localizado e alocado ao débito correspondente, conforme fls. 61/62, estando o débito integralmente quitado.(ver fl.62). (Grifei)

4. Face ao exposto, proponho o retorno do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme solicitado na Resolução 1001-000.010."

Conforme resposta acima, corroborado pelas telas de sistema às fls. 61-62, tem-se que fora quitado, tempestivamente, o débito que fundamentou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Destarte, sem necessidades de maiores argumentos, deve-se concluir pela procedência dos argumentos da Recorrente e reconhecer o seu direito na opção pretendida.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão de origem para determinar o enquadramento do contribuinte no Simples Nacional referente ao ano-calendário de 2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator